



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
01230/2025

Data de autuação
22/12/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO SALMITO

Ementa:

INCLUI O EVENTO RELIGIOSO FESTA DO PADROEIRO BOM JESUS DOS AFLITOS NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	19/12/2025 17:17:38	Data da assinatura:	19/12/2025 17:17:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

AUTOR: DEPUTADO SALMITO

PROJETO DE LEI
19/12/2025

**INCLUI O EVENTO RELIGIOSO FESTA DO PADROEIRO BOM JESUS
DOS AFLITOS NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO
DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará a **Festa do Senhor Bom Jesus dos Aflitos**, tradicional celebração religiosa realizada anualmente no bairro da Parangaba, no Município de Fortaleza.

Parágrafo único. O evento a que se refere o caput deste artigo será realizado anualmente entre os meses de setembro e janeiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de dezembro de 2025.

JUSTIFICATIVA

A Festa do Senhor Bom Jesus dos Aflitos constitui uma das mais tradicionais manifestações religiosas do Estado do Ceará, realizada há décadas no bairro da Parangaba, em Fortaleza. Marcada por forte expressão de fé, devoção popular e integração comunitária, a festividade tem início no mês de dezembro estendendo-se até o início de janeiro do ano seguinte, reunindo milhares de fiéis ao longo de sua programação.

Mais que um evento religioso, a Festa do Senhor Bom Jesus dos Aflitos representa patrimônio cultural imaterial de Fortaleza, reconhecido pelo Decreto nº 16.031, publicado pela Secretaria Municipal da Cultura (Secultfor). A festividade é um importante momento de celebração religiosa, fortalecendo laços sociais, preservando tradições e contribuindo para a formação da identidade cultural da região. Sua realização anual movimenta a vida social, econômica e espiritual de toda capital cearense, sobretudo, do bairro da Parangaba, destacando-se como uma celebração de importância regional e de significativo valor histórico para o Estado.

A inclusão desta festividade no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará reconhece sua relevância, assegura visibilidade institucional e reforça o compromisso do Poder Público com a preservação das manifestações culturais e religiosas que integram o patrimônio do povo cearense.

Diante do exposto, e considerando o valor cultural, tradicional e comunitário da festa, submeto o presente Projeto de Lei aos nobres Pares, confiando em sua aprovação.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	03/02/2026 10:15:28	Data da assinatura:	03/02/2026 16:24:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
03/02/2026

LIDO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE FEVEREIRO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	12/02/2026 11:19:00	Data da assinatura:	09/04/2026 09:44:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
09/04/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 01230/2025 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	10/04/2026 11:33:09	Data da assinatura:	10/04/2026 11:33:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
10/04/2026

ENCAMINHE-SE O PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO		
Autor:	100175 - RAUL ROCHA CHAVES		
Usuário assinador:	100175 - RAUL ROCHA CHAVES		
Data da criação:	30/04/2026 09:32:16	Data da assinatura:	30/04/2026 09:32:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
30/04/2026

PROJETO DE LEI Nº 1230/2025

AUTORIA: DEPUTADO SALMITO

MATÉRIA: INCLUI O EVENTO RELIGIOSO FESTA DO PADROEIRO BOM JESUS DOS AFLITOS NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no inciso II do art. 83 e art. 84 da resolução 780/25, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei cuja numeração, autoria e ementa encontram-se acima transcritas:

1. DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará a Festa do Senhor Bom Jesus dos Aflitos, tradicional celebração religiosa realizada anualmente no bairro da Parangaba, no Município de Fortaleza.

Parágrafo único. O evento a que se refere o caput deste artigo será realizado anualmente entre os meses de setembro e janeiro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2. ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. *A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º. *São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. *O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

2.1 – DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

Art. 60. *Cabe a iniciativa de leis:*

I - aos deputados estaduais

2.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne à projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. *O processo legislativo compreende a elaboração de: (.....)*

III – leis ordinárias

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14/12/2022), respectivamente, abaixo:

Art. 200. *As proposições constituir-se-ão em:*

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 209. *A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:*

(.....)

II – *de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado*

3. DO PARECER

3.1. DA COMPETÊNCIA E DA MATÉRIA

A presente proposição, conforme já fora mencionado, inclui o evento religioso Festa do Padroeiro Bom Jesus dos Aflitos no calendário oficial de eventos do Estado do Ceará, a ser realizado anualmente entre os meses de setembro e janeiro.

Sob o prisma da constitucionalidade, cumpre pontuar, inicialmente, que um dos pontos centrais nas análises de projeto de lei de autoria parlamentar é a verificação de eventual vício de iniciativa, que ocorre quando o parlamentar propõe matéria reservada constitucionalmente à competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Todavia, no caso da proposição em questão, verifica-se a **inexistência de vício de iniciativa**, uma vez que o projeto limita-se a incluir evento no calendário oficial do Estado, sem criar obrigações impositivas, cargos ou despesas que interfiram na estrutura administrativa.

Nesse contexto, a matéria encontra amparo no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente no **Tema 917**, segundo o qual não há usurpação da competência do Chefe do Poder Executivo quando a iniciativa parlamentar não interfere na organização administrativa nem impõe obrigações de gestão ao Executivo.

No que se refere à inclusão de evento no calendário oficial do Estado, trata-se de medida de natureza eminentemente declaratória, que não impõe ao Poder Executivo obrigação de execução material, tampouco cria despesa obrigatória ou altera a estrutura da Administração Pública. A simples previsão de datas ou eventos no calendário oficial não se confunde com ato de gestão administrativa, mas representa **forma de reconhecimento institucional de manifestações culturais e tradicionais**, sem caráter vinculante para o Poder Executivo.

Nesse sentido, tais normas são consideradas compatíveis com a iniciativa parlamentar, por não invadirem o núcleo de organização administrativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Corroborando esse entendimento, veja-se o que diz a decisão do STF:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores.

(ARE 878068 RG, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).

Dessa forma, a proposição se amolda ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, na medida em que não cria cargos nem altera a organização da Administração Pública.

Outrossim, cumpre destacar que a inclusão de evento de natureza religiosa no calendário oficial do Estado **não configura afronta ao princípio da laicidade estatal, insculpido no art. 19, I, da Constituição Federal**. Com efeito, a atuação estatal, na hipótese, não traduz favorecimento institucional a determinada confissão religiosa, mas sim o reconhecimento de manifestação dotada de inequívoca relevância cultural, histórica e social, enraizada na tradição da comunidade local. Trata-se, portanto, de medida de caráter meramente simbólico, desprovida de conteúdo impositivo ou de ingerência na organização da celebração religiosa.

Superada a análise quanto à iniciativa, impende examinar o conteúdo da proposição, que **encontra respaldo na competência concorrente dos Estados** para legislar sobre cultura, **nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal**, especialmente no que se refere à promoção e valorização de manifestações tradicionais de interesse social.

No caso em apreço, a proposição limita-se a conferir reconhecimento formal a evento religioso de caráter tradicional, ao inseri-lo no calendário oficial do Estado, evidenciando sua natureza declaratória.

Ademais, a proposta revela inequívoca relevância social e cultural, por reconhecer manifestação tradicional enraizada na comunidade local, contribuindo para a preservação da identidade cultural do Estado.

1. CONCLUSÃO

Face ao exposto, verifica-se que a propositura em análise encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais e legais, não padecendo de vício de iniciativa, bem como se revela compatível com a competência legislativa estadual e com o princípio da laicidade estatal, razão pela qual somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RAUL ROCHA CHAVES

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 1230/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	30/04/2026 14:33:57	Data da assinatura:	30/04/2026 14:34:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
30/04/2026

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 1230/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	30/04/2026 15:47:55	Data da assinatura:	30/04/2026 15:47:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
30/04/2026

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva fechada.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR.		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	04/05/2026 15:37:40	Data da assinatura:	04/05/2026 15:38:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	04/05/2026 16:02:12	Data da assinatura:	04/05/2026 16:02:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER
04/05/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER REFERENTE AO PL 1230/2025

AUTORIA: DEPUTADO SALMITO

INCLUI O EVENTO RELIGIOSO FESTA DO PADROEIRO BOM JESUS DOS AFLITOS NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1230/2025, de autoria do deputado Salmito, que inclui o evento religioso Festa do Padroeiro Bom Jesus dos Aflitos no calendário oficial de eventos e datas comemorativas do Estado do Ceará.

Em sua justificativa o Poder Executivo diz que “A Festa do Senhor Bom Jesus dos Aflitos constitui uma das mais tradicionais manifestações religiosas do Estado do Ceará, realizada há décadas no bairro da Parangaba, em Fortaleza. Marcada por forte expressão de fé, devoção popular e integração comunitária, a festividade tem início no mês de dezembro estendendo-se até o início de janeiro do ano seguinte, reunindo milhares de fiéis ao longo de sua programação”.

A Propositura foi enviada para esta Comissão, que designou o relator que subscreve este parecer, com fulcro nos Arts. 91 e 110 da Resolução Nº 751, de 14 de dezembro de 2022.

2. VOTO

(Art. 108,§1º, II, do Regimento Interno)

Feitas essas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

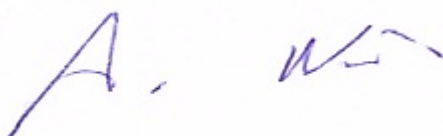
A matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não previamente prevista em outras competências ou que esteja vedado a este ente federado.

Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal autoadministração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2º, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Ante o exposto, como membro titular da Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitimos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei.

É o parecer.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	05/05/2026 19:25:40	Data da assinatura:	05/05/2026 19:25:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 05/05/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	08/05/2026 09:50:58	Data da assinatura:	08/05/2026 11:31:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
08/05/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 35ª (TRÍGESIMA QUINTA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 6 DE MAIO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 37ª (TRÍGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 6 DE MAIO DE 2026

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 38ª (TRÍGESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 6 DE MAIO DE 2026

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE

**INCLUI A FESTA DO PADROEIRO BOM
JESUS DOS AFLITOS NO CALENDÁRIO
OFICIAL DE EVENTOS E DATAS
COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

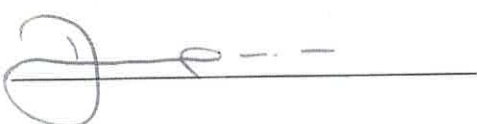
Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Festa do Senhor Bom Jesus dos Aflitos, tradicional celebração religiosa realizada anualmente, entre os meses de setembro e janeiro, no Bairro Parangaba, no Município de Fortaleza.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 6 de maio de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

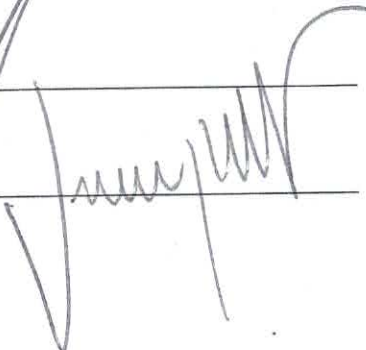
DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº19.762, de 14 de maio de 2026.

(Autoria: Larissa Gaspar)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DO CEARÁ – ATRACE, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica considerada como de Utilidade Pública Estadual a Associação dos Advogados Trabalhistas do Ceará – Atrace, entidade civil, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Fortaleza, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.572.727/0001-06.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.763, de 14 de maio de 2026.

(Autoria: Alysson Aguiar)

INCLUI A TRADICIONAL FESTA NATAL ENCANTADO, REALIZADA NO MUNICÍPIO DE UBAJARA, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a tradicional festa Natal Encantado, realizada no Município de Ubajara.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.764, de 14 de maio de 2026.

(Autoria: Salmito)

INCLUI A FESTA DO PADROEIRO BOM JESUS DOS AFLITOS NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Festa do Senhor Bom Jesus dos Aflitos, tradicional celebração religiosa realizada anualmente, entre os meses de setembro e janeiro, no Bairro Parangaba, no Município de Fortaleza.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.765, de 14 de maio de 2026.

(Autoria: Leonardo Pinheiro coautoria Antônio Granja e Léo Suricate)

RECONHECE COMO ATO DE DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ O “LEGADO DE RITA DE CÁSSIA”, CANTORA E COMPOSITORA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica reconhecido como Ato de Destacada Relevância Cultural “O Legado de Rita de Cássia”, cantora e compositora.

Art. 2.º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará “O Legado de Rita de Cássia”, cantora e compositora, a ser celebrado no dia 8 de agosto.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.766, de 14 de maio de 2026.

(Autoria: Missias Dias)

RECONHECE AS FEIRAS POPULARES COMO BENS DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICA E CULTURAL PARA O ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam reconhecidas, no âmbito do Estado do Ceará, as feiras populares como Bens de Destacada Relevância Histórica e Cultural em razão de sua importância econômica, social, alimentar e simbólica para as comunidades urbanas e rurais.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, consideram-se feiras populares as realizadas em espaços públicos ou comunitários, organizadas de forma regular, e que envolvam a comercialização direta de produtos hortifrutigranjeiros, artesanatos, alimentos típicos e demais bens culturais ou de subsistência produzidos por agricultores, feirantes, artesãos e trabalhadores autônomos.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.767, de 14 de maio de 2026.

(Autoria: Gabriella Aguiar coautoria Missias Dias e Renato Roseno)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO PADRE RINO BONVINI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Padre Rino Bonvini, natural de Sanego, região da Lombardia, Província de Milão, na Itália.

Art. 2.º O Título ora outorgado será entregue em Sessão Solene do Poder Legislativo Estadual, em data a ser designada por seu Presidente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de maio de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

